

## MENSAGEM

Senhores vereadores, a Constituição Federal, no inciso VI, §1º do artigo 225, estabeleceu que cabe ao Poder Público promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente.

A degradação do meio ambiente que afeta diretamente a nossa população e que ameaça nas cidades por falta de ações de sustentabilidade, reciclagem, formas alternativas e de substituição de produtos e de insumos, pode e deve ser trabalhada nas escolas como forma de preservação para futuras gerações.

Por derradeiro, é salutar destacar que as instituições de ensino municipais são espaços de socialização e cultivo de idéias e, com a colaboração de professores que possuem amplo conhecimento das questões locais, teremos um trabalho mais proveitoso, no tocante à educação ambiental.

Por estas razões faz-se necessário que nossas escolas se integrem neste programa de conscientização e tomem ações que busquem a preservação do meio ambiente através do conhecimento acadêmico e da ação nas comunidades onde estão inseridas.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres edis na aprovação do projeto em questão.

Martins Soares-MG, aos 04 de outubro de 2023.

---

**Ver. Alex-Sandro Franco de Andrade**

## PROJETO DE LEI Nº 016/2023

### ***INSTITUI O PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores aprovam a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito da rede Municipal de Educação o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme estabelecido no inciso VI, §1º do artigo 225 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - O programa consiste em organizar um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a Educação Ambiental na rede Pública municipal de Martins Soares-MG e a conscientização da comunidade escolar sobre os problemas ecológicos da cidade, em especial na região do entorno de cada instituição de ensino.

**Parágrafo Único** – O conjunto de atividades mencionadas no *caput* deste artigo se referem à iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região em relação às:

- I – Áreas verdes próximas da escola;
- II – Poluição do ar;
- III – Crescimento Populacional;
- IV – Saneamento Básico;
- V – Trânsito e transporte público;
- VI – Políticas de urbanização;
- VII – Proteção da fauna e da flora;
- VIII – Proteção do solo e das águas;
- IX – Avaliar as ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- X – Ações relacionadas à reciclagem;
- XI – Demais problemas ecológicos pertinentes.

**Art. 3º** - O desenvolvimento do programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno e externo das escolas do município.

**Art. 4º** - O presente programa não possui caráter obrigatório, mas de adesão, cabendo a cada escola avaliar junto com o seu respectivo Conselho ou setor competente a possibilidade de execução do programa e os meios de conscientização.

**Art. 5º** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Martins Soares-MG, aos 04 de outubro de 2023.

---

**Ver. Alex-Sandro Franco de Andrade**